

**Grupo Ser Educacional
Faculdade Maurício de Nassau
Curso de Bacharelado em Direito**

MARIA SOLANGE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DO PREGOEIRO PARA A ECONOMIA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**João Pessoa
2012**

Grupo Ser Educacional
Faculdade Maurício de Nassau
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA SOLANGE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DO PREGOEIRO PARA A ECONOMIA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia exigida como requisito
para a obtenção de aprovação no
curso de Graduação em Direito,
Faculdade Mauricio de Nassau –
Unidade de João Pessoa-PB

Orientador: CARLOS EDUARDO
DOS SANTOS FARIAS.

João Pessoa
2012
Grupo Ser Educacional
Faculdade Maurício de Nassau

Curso de Bacharelado em Direito

MARIA SOLANGE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DO PREGOEIRO PARA A ECONOMIA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Monografia exigida como requisito para a obtenção de aprovação no
curso de Graduação em Direito, Faculdade Mauricio de Nassau –
Unidade de João Pessoa-PB

AVALIADORES:

Nome completo, título e instituição de origem

_____.

(Assinatura)

Nota: _____

Nome completo, título e instituição de origem

_____.

(Assinatura)

Nota: _____

Dedico este trabalho a meus filhos
kaliné, Felipe meu neto Damião e
meu companheiro Vicente pela
compreensão, apoio e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, à Deus, por iluminar sempre minha mente e me dar força para vencer mais uma batalha na minha vida,

Aos meus pais em memória, por me haverem criado e ensinando a ser o que sou,

Aos colegas, amigos e professores por compreenderem minhas limitações de tempo.

Agradeço ao meu orientador Carlos Eduardo, pelo apoio e colaboração na realização deste trabalho.

“Ensinar não é transferir conhecimentos, mas criar as possibilidades para a sua produção ou sua construção”

“Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”

(Paulo Freire)

RESUMO

A capacitação do servidor público tem adquirido atualmente grande importância, em uma realidade cada vez mais automatizada e requer das pessoas novas abordagens profissionais, exigindo-se novas competências. Este trabalho tem por objetivo mostrar a importância da capacitação do servidor, destacando-se o pregoeiro. Foi realizada uma pesquisa com alguns servidores que atuam nesta área e todos foram unânimes em dizer que a capacitação é um fator primordial para que possam desenvolver suas atividades com segurança. Os dados coletados na pesquisa demonstram a necessidade constante de aprimoramento, a fim de que se possa desenvolver as atividades com mais eficiência, eficácia e desta forma, trazer mais economia para os cofres públicos. Foi identificada a necessidade da criação de uma gratificação para os servidores públicos que desempenham a função de pregoeiro.

Palavras-Chave: Capacitação, Eficácia, Gratificação, Servidor Público Pregoeiro.

ABSTRACT

Nowadays the public server capacitation has acquired great importance, linked to a reality even more automatized and that requires new professional approaches and new competencies from people. The study aimed to show the importance of public server capacitation, specially for the *pregoeiro*. A research was performed with some public servers which operates in *pregão* area. Unanimously all servers researched said that capacitation is the most important factor to the development of his activities safely. The research data collected elucidates the constant upgrading need, in order that the public servers can be able to develop his activities more efficiently and effectively, thereby bring more savings to the public coffers. The need to create a bonus for public servers who play the role of *pregoeiro* was identified.

Key words: capacitation, effectiveness, gratification, public server, *pregoeiro*

LISTA DE ANEXOS

QUESTIONÁRIO APLICADO – ANEXO I

GRÁFICOS COM RESULTADO DA PESQUISA ANEXO II

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL	15
1.2.1 Princípio da Legalidade	15
1.2.2 Princípio da Impessoalidade	16
1.2.3 Princípio da Moralidade	17
1.2.4 Princípio da Publicidade	17
1.2.5 Princípio da Eficiência	18
1.2.6 Princípio da Probidade Administrativa	19
2 HISTÓRIA DA LICITAÇÃO NO BRASIL	20
2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO	22
3 LEIS	24
3.1 DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES	24
3.2 DA LEI DO PREGÃO E SUA IMPORTANCIA	26
3.3 REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO	27
3.4 O NOVO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO	28
4 DA QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO PREGOEIRO	31
5 CONCLUSÃO	39

REFERENCIAS

ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe, através de uma metodologia científica, estudar as condições de trabalho do servidor que atua na área de licitação do governo e a importância da capacitação do mesmo. Para tanto se propõe mostrar os benefícios que a administração terá caso coloque em prática um programa de valorização e capacitação do servidor que atua como pregoeiro.

A inclusão do Princípio da Eficiência na Constituição Federal ao lado dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade, nos leva a questionar o que significa ser eficiente para o Estado e de que forma será cobrada dos servidores públicos esta eficiência visando à eficácia dos seus serviços quanto ao uso do dinheiro público, buscando a melhor proposta para a contratação dos serviços e aquisições de bens a serem utilizados nos órgãos públicos onde atuam.

A reestruturação das economias mundiais tem forçado o Estado a procurar novas práticas para o aperfeiçoamento dos seus servidores. Neste contexto novos métodos de aquisição foram desenvolvidos visando a busca da economia para o Estado e essa economia não será concretizada se o servidor público não for capacitado, pois novas ferramentas de trabalho vem sendo desenvolvidas e para que seu uso se torne eficiente e eficaz, o servidor precisa ser capacitado constantemente, pois as mudanças tanto das Leis como dos métodos e técnicas acontecem diariamente.

Para que se possa desenvolver e prestar serviços com qualidade necessária se faz a qualificação dos seus servidores, essa obrigatoriedade já estar prevista na Lei 8.112/93, bem com na lei 10.520/00 e no Decreto 35550/02.

Muitos dos conhecimentos adquiridos foi com a leitura das Revistas O Pregoeiro e Negócios Públicos editadas pela editora negócios públicos, minha participação em congressos e diversos cursos sobre Licitação e Pregão.

1.1 DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo o professor, José Sérgio Saraiva, (2005)

Direito Administrativo é: *o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes, as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.*

Analisando os elementos desse conceito, observamos que:

Conjunto harmônico de princípios jurídicos... significa a sistematização de normas doutrinárias de Direito (e não de Política ou de ação social), o que indica o caráter científico da disciplina em exame, sabido que não há ciência sem princípios teóricos próprios, ordenados, e verificáveis na prática;

que regem os órgãos, os agentes... indica que ordena a estrutura e o pessoal do serviço público;

... e as atividades públicas... isto é, a seriação de atos da Administração Pública, praticados nessa qualidade, e não quando atua, excepcionalmente, em condições de igualdade com o particular, sujeito às normas do Direito Privado;

... tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado. Aí estão a caracterização e a delimitação do objeto do Direito Administrativo. Os três primeiros termos afastam a ingerência desse ramo do Direito na atividade estatal *abstrata* que é a legislativa, na atividade *indireta* que é a *judicial*, e na atividade *mediata* que é a *ação social* do Estado. As últimas expressões da definição estão a indicar que ao Direito Administrativo não compete dizer quais são os fins do Estado; outras ciências se incumbirão disto; cada Estado, ao se organizar, declara os fins por ele visados e institui os Poderes e órgãos necessários à sua consecução. O Direito Administrativo apenas passa a disciplinar as atividades e os órgãos estatais ou a eles assemelhados, para o eficiente funcionamento da Administração Pública. Percebe-se, pois, que o Direito Administrativo interessa-se pelo Estado, mas no seu aspecto dinâmico, funcional, relegando para o Direito Constitucional a parte estrutural, estática.

Evolução histórica do Direito Administrativo

O Direito Administrativo, embora já existisse onde existia a figura do Estado de Direito, tratado como “direito civil”, como nos ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro como, passou a ramo autônomo do Direito entre os séculos XVIII e XIX.

Até o seu nascimento como Direito, portanto, antes da figura do Estado de Direito, o “poder” de administrar esteve nas mãos dos reis, imperadores soberanos em suas monarquias absolutistas, se colocando acima de tudo e de todos.

Embora alguns possam dizer que esses soberanos exerciam o direito administrativo, não podemos compartilhar deste entendimento, visto que o direito administrativo tem como objetivo o povo, e isso não aconteciam, pois, nesse regime, os súditos possuíam poucos ou direito algum.

A Revolução Francesa, em 1789 passou então a ser um marco em que separou o Estado absolutista (vontade do Monarca), que ficou para trás, e o Estado de Direito, dando lugar a legalidade (vontade da lei). Nasce assim, o Direito Administrativo.

A França então adota a tripartição do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, atribuindo independências entre eles.

Como consequência, nasce o Tribunal Judicial e Administrativo, apoiado no Direito Administrativo, agora então específico e autônomo, que reconhece direitos da Administração e dos administrados – o poder/dever que vemos mais adiante.

O Direito Administrativo no Brasil

Em 11 de agosto de 1827, pela Lei 2ª, são criados os cursos jurídicos e instaladas as Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda;

Em 1851, em razão do Decreto nº 608, o Direito Administrativo passa a ser matéria curricular;

Em 1857, Vicente Pereira do Rego, publica sua obra *Elementos de direito administrativo brasileiro comparado com o direito administrativo francês*, se tornando o primeiro autor na matéria;

Em 1859, foi a vez de Veiga Cabral publicar *Direito Administrativo brasileiro*.

Outras obras foram publicadas e o Direito Administrativo no Brasil se consolida com influências francesa, italiana e alemã.

Vale ressaltar ainda que a Constituição Federal de 1988 e, principalmente a Emenda Constitucional nº 19/98, passaram a ser marcos na história do Direito Administrativo brasileiro.

A Supremacia do Interesse Público

A constitucionalização de princípios, verdadeiro alicerce do Direito Administrativo e a definição de supremacia do interesse público, indiscriminadamente utilizada pela Administração até então, foram assuntos do poder constituinte originário e derivado.

O interesse público é tratado na Carta Magna em seus artigos 127 e 173. Até então figurou como verdadeiro “cheque em branco” nas mãos da Administração que o usou restringir direitos e garantias fundamentais do indivíduos.

Relações com outros ramos do Direito

Direito Tributário; Penal; Processual Civil; Trabalho; Eleitoral; Municipal; Civil e Comercial.

Sistema Administrativo Brasileiro

Desde a instauração da primeira República, em 1891, o Brasil adotou o sistema da jurisdição única, onde a Administração é controlada pelo Judiciário. Não há hierarquia, apenas controle.

A adoção de tal sistema no Brasil sofreu influências do Direito Público Norte-Americano, que nos forneceu o modelo para a nossa primeira Constituição.

isso não afasta a Auto-tutela do Estado, que estudaremos mais adiante, onde o Estado corrige os seus próprios erros. Mas em última palavra, a correção se dá através do Poder Judiciário.

Para a correção judicial dos atos administrativos ou para remover a resistência dos particulares as atividades públicas a Administração e os administrados dispõem dos mesmos meios processuais admitidos pelo Direito Comum, e recorrerão ao mesmo Poder Judiciário uno e único - que decide os litígios de Direito Público e de Direito Privado. Este é o sentido da *jurisdição única* adotada no Brasil.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL APLICADOS NO PREGÃO

Os princípios que orientam a licitação são os mesmos que são designados para a administração, pública, aplicando-se igualmente ao pregão, inclusive o eletrônico, e estão disciplinados na própria Constituição Federal.

1.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo Melo Neto (2007, p. 12) distingue o “poder-dever de agir com eficiência, numa boa administração, buscando sempre a presteza e os resultados positivos.”

Com isso tem-se uma afirmação que o poder que o administrador público tenha é de também ter o dever de agir buscando sempre que suas ações tenham um atendimento integral a todas as pessoas. Meirelles (2002, p. 101) também refere ao poder-dever de agir da autoridade pública, porque o dever de agir se converte no dever de agir do servidor público.

O administrador ao prestar contas de seus encargos deve agir com probidade administrativa na condução dos bens e interesses das pessoas, por quanto a fiscalização realizada pelo legislativo e por órgãos como o Tribunal de Contas são fundamentais.

Freitas (1999, p.19) defende que o administrador deve obedecer aos princípios da administração pública em sua legalidade, colocando

[..] O critério decisivo para estimar uma adequada atuação controladora reside, justamente, no zelo pela íntegra dos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo quando se mostrar justificável a preponderância episódica de um, sem exclusão ou supressão recíproca dos demais. O Gestor Público deve realizar o que está descrito na lei, diferente da esfera particular, quando pode realizar tudo que a lei não proíba, pois a função administrativa é de executor do direito, atuando sem a finalidade própria, pessoal.”

mas em respeito à finalidade imposta pela lei e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica” (FERREIRA FILHO, 1997, p. 107).

O princípio da legalidade é fundamental em toda administração pública, seja qual for o setor a que se refira, inclusive em relação às forças armadas do país.

1.2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade é na qual o administrador público é um executor do ato, definido na lei, numa manifestação de vontade do Estado, de acordo com a norma legal. Na afirmação deste princípio, Meirelles (1995, p. 82) auxilia na conceituação:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

A impessoalidade é aquela que se destina a consecução dos interesses do povo, de acordo com a norma legal definida especificamente para aquela finalidade, no atendimento das pessoas e em obediência ao princípio da legalidade.

O princípio da impessoalidade direciona-se a todas as administrações públicas, tanto para o Executivo, Legislativo ou Judiciário, não havendo determinação legal para atendimento especial, devendo atender ao bem comum.

1.2.3 PRINCIPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade é a própria moral administrativa e que atenda ao interesse coletivo as quais devem ser as metas estabelecidas pelo administrador público, sendo que Meirelles (1995, p.79) diz que “não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tirada da disciplina interior da Administração.”

A jurisprudência também consagrou a efetividade do princípio da moralidade em defesa da probidade administrativa, igualmente como e estipula a Constituição Federal em seu artigo 37, porquanto o STF (2002) salienta:

No princípio da moralidade não se pode admitir que aconteça a improbidade administrativa, atos lesivos ao patrimônio público que possam ser efetivadas por funcionários irresponsáveis, pois as atribuições designadas ao pregoeiro ou negociador são fundamentais e definidas em lei.

Erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamada responsabilidade pelos danos materiais causados, ao Erário.

1.2.4 PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos administrativos é que ocasiona sua validade perante a população, podendo ser efetivado através de inserção no Diário Oficial ou por Edital exposto em lugar público, próprio para divulgação.

Para os que aderirem ao sistema de pregão eletrônico o Governo deverá disponibilizar a íntegra do edital em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, inscrito no site www.comprasnet.gov.br. O art. 37 da Carta Magna, reforçada pelo artigo 5º, inciso XXXIII, determina ser obrigatório o direito de receber informações dos órgãos públicos, devendo ocorrer a transparência de todas as informações do setor administrativo aplicando-se a que se refira a licitações e pregão.

1.2.5 PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA

Ao fazer a leitura do princípio da eficiência cabe salientar o que Di Pietro (1998, p.73) aborda, coloca que o princípio da eficiência “impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar.” Com isso está se substanciando que cabe ao agente público primar pela eficiência no seu trabalho, na execução dos atos administrativos.

Continuando a leitura de Di Pietro (1998, p.74) completa a professora/doutrinadora:

A eficiência é princípio que se somam aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio estado de direito.

As características básicas que devem orientar o princípio da eficiência são direcionamentos da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, pois a Carta Magna define que um dos objetivos mais importantes é a *promoção do bem de todos*.

O princípio do interesse público é uma característica fundamental, pois a Administração Pública deve servir à sociedade que a custeia, com imparcialidade, neutralidade, transparência e participação das pessoas nas ações, com o princípio da gestão participativa. A busca da qualidade de serviço público deve ser visando a otimização dos resultados e com a busca da eficácia, busca sempre a supremacia do interesse público.

1.2.6 PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa foi estipulada pela lei n. 8.429/92, ao complementar o preceito constitucional do art. 37, da CF, a qual estabeleceu três escalas de atos de improbidade administrativa: atos que importem em enriquecimento ilícito; atos que causem prejuízo ao erário e atos que atentem contra os princípios da Administração pública. Para isso os atos foram dispostos em dolosos ou culposos, dependendo do grau de modalidade, sendo que Nóbrega (apud Waldo Fazzio Júnior, 2003, p.52/53) coloca como se pode distinguir entre dolosos e culposos na improbidade administrativa:

O legislador optou distinguir entre os atos de improbidade dolosos e culposos. No caso do enriquecimento ilícito e dos atos que atentam contra os princípios administrativos, todas as modalidades são dolosas. Todavia, no caso de atos de improbidade lesivos ao erário, há possibilidade de seu cometimento por culpa ou dolo.

Quando, de modo eventual, por falta de atenção, diligência ou cautela em que ocasionará prejuízos à administração pública haverá a culpa, devendo ser igual ao que se estipula no Direito Penal, tornando-se doloso quando houver interesse em realizar a improbidade administrativa definida na lei.

A probidade Administrativa é dever de todo administrador público. A lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação como uma advertência às autoridades que a promovem e as julgam. A probidade Administrativa é um mandamento constitucional cujo descumprimento pode conduzir à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, à indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível. Esse princípio busca a transparência do processo licitatório e o comprometimento dos agentes públicos que conduzem o processo, para que não cometam nenhuma improbidade durante ele, pois, caso isso ocorra, serão punidos.

2 HISTÓRIA DA LICITAÇÃO NO BRASIL

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos, pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, o procedimento licitatório veio, a final, a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22, que organizou o Código de Contabilidade da União (arts. 49-53).

Desde o antigo Código de Contabilidade da União, de 1922, o procedimento licitatório veio evoluindo, com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), que estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido, com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios.

O Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-lei 2.348 e 2.360, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, ao analisar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O princípio de licitar está intimamente ligado aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são princípios norteadores da atividade estatal. O fato de ter sido alçado ao status de princípio constitucional é de extrema importância para a análise do procedimento licitatório dentro do ordenamento jurídico.

Conforme observa Sílvio Roberto Seixas Rego (2002)

a magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei.

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21.06.93 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99), em vigor atualmente, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública. Esta Lei estabelece cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. Estas modalidades estão definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

Para compreender como se processa o pregão eletrônico na licitação, se faz necessário realizar um estudo que identifique estes termos pregão, eletrônico e licitação.

Ao se estudar o sistema de informação que se realizam através do pregão eletrônico é de fundamental importância que se busquem informações de internet, pois é a tecnologia utilizada para se realizar o pregão eletrônico.

Segundo Nóbrega (2001, p. 01) Pregão é definido por :

O *pregão*, modalidade de certame licitatório que tem por objeto oportunizar a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços de igual natureza, deve ser conduzido, a exemplo do leilão, por servidor qualificado para o desempenho das atribuições de pregoeiro.

Estatui a norma instituidora da modalidade que, na fase preparatória da licitação, “a” autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Pregão é uma modalidade de licitação, que se assemelha ao leilão, o qual, no procedimento administrativo, é efetivado por meio da Administração Pública que garante a isonomia para selecionar o fornecedor ou se for prestação de serviço no sistema de terceirização, que visa à execução de objeto comum do mercado. Neste sistema de pregão é permitido ao licitante oferecer o valor da proposta em lances, em que no eletrônico se fará pela internet.

A licitação é definida por Meirelles (2005, p. 169) dando uma definição que se julga importante referendar:“

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. . Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos unilaterais para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Nos Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Justen Filho (2004, p. 18) assevera que:

[...] licitação significa um procedimento formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

A licitação é um procedimento administrativo o qual quem como fim selecionar uma proposta mais vantajosa, para o contrato de interesse público.

Sendo um procedimento administrativo obedece a determinações legais inscritas na Lei 8.666/93, em artigo 38 e seguintes. Para compras, obras, serviços, alienação e serviços técnicos especiais devem ser realizados os processos licitatórios na Administração Pública, como autarquias, secretarias e ministérios. As licitações são em modalidades de concorrência ou de leilão, dependendo da situação de cada uma, deverão ser divulgadas em Edital público.

3 LEIS

3.1 DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Para entender sobre as licitações é necessário que se pesquise sobre as normas que regulam e as disposições das Leis, inclusive em relação a atribuições e competências do pregoeiro e das equipes de apoio.

A Lei 8.666/93, em artigo 38 e seguintes determina que a licitação é um procedimento administrativo o qual quem como fim selecionar uma proposta mais vantajosa, para o contrato de interesse público, visando compras, obras, serviços, alienação e serviços técnicos especiais. As licitações são em modalidades de concorrência ou de leilão, dependendo da situação de cada uma, deverão ser divulgadas em Edital público.

Para outorga de concessões e permissões de serviço público, como por exemplo para exploração de potenciais hidráulicos assim como de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, ainda em setores para aquisição de máquinas, implementos e outros equipamentos que as Forças Armadas tenham necessidade de adquirir são efetivadas as licitações.

As licitações tem os mesmos princípios norteadores dos contratos, que serão descritos em título próprio, no Código Civil, Título V, “Dos Contratos em Geral” art. 421 e seguintes.

As modalidades de licitação são descritas como de:

1. Concorrência
2. Tomada de Preços
3. Convite
4. Concurso
5. Leilão
6. Pregão

A escolha dessas modalidades dependerá dos parâmetros ordenados pela Lei, para cada ação, fazendo-se a opção pela modalidade correta em função apenas em função do valor da futura contratação, conforme descrita na publicação.

Obedecer-se-á os seguintes critérios que estão regulamentados no art. 11 de Decreto 3.555/00.

- Para bens e serviços de valores estimados em até R\$160.000,00 a publicação do aviso deve ser feita no Diário Oficial da União e, facultativamente, no Internet.

- Para bens e serviços acima de R\$160.000,00 até R\$650.000,00, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação local e, facultativamente, na Internet.

- E para bens e serviços acima de R\$650.000,00, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação regional ou nacional e, facultativamente, na Internet. Para o procedimento licitatório faz-se necessário: divulgação do ato convocatório; recebimento de documentação e das propostas; habilitação dos licitantes; abertura das propostas dos habilitados; julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação

Para o julgamento da proposta licitatória deve-se observar o melhor preço que é a menor em valor monetário, a melhor técnica que é de melhor execução ou técnica e preço com menor preço e melhor execução, esses tipos de licitação dependerão do que deseja a Administração Pública.

Para que ocorram as licitações são nomeadas Comissões Especiais habilitadas para receber, examinar e julgar e fazer todos os atos necessários para fiel cumprimento da designação, obedecendo sempre aos princípios norteadores dos contratos. O sigilo é parte essencial dessa Comissão, pessoa idônea que devem ser responsáveis por todos os atos para a licitação deve ser através da imprensa oficial, afixação em quadros de fácil acesso e por internet, em casos especiais, com a tecnologia ao alcance dos interessados. No parágrafo único do art 26, da Lei 8.666/93, traça parâmetros relativos à justificativa de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devendo haver a descrição da situação concreta da licitação e deve estar inserida a necessidade deste contrato ser liberado da licitação. dispensa-se a licitação, ou até mesmo inviabilidade de concorrência de produtos.

As licitações, assim como o pregão eletrônico obedecem às mesmas normas. Compõe-se de duas fases: Fase Interna e a Fase Externa.

3.2 DA LEI DO PREGÃO E SUA IMPORTÂNCIA

A Lei Nº 10.520, Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Pregão é a modalidade de licitação aberta entre quaisquer interessados e que se destina a critério da Administração à aquisição de bens ou serviços comuns. - O procedimento do pregão é bem diferente das outras formas de licitação.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art.1º da Lei 10.520/02). 1º, I da Lei 8666/93)

Como modalidade licitatória, o pregão (eletrônico ou presencial) requer do servidor público estrito cumprimento das correspondentes regras legais e dos princípios administrativos. Mas a condução eficiente de todo esse processo depende da excelência na qualificação do pregoeiro. Este, em última análise, é quem tem a tarefa mais árdua assim como o dever de tomar as decisões mais difíceis. E para plena realização de seu ofício é necessária a consciência dos gestores públicos de ofertar uma capacitação à altura.

Importa ainda lembrar que a velocidade e a segurança com que o pregoeiro deve formar seu juízo decisório e mostrar a melhor solução para a Administração Pública reclamam uma qualificação condizente com o grau de complexidade do seu ofício. Seu trabalho, de fato, exige conhecimentos multidisciplinares, particularmente sobre direito, economia, administração e sobre o objeto da licitação que venha a presidir. Nesse trilho, vale colacionar o que pensa a respeito o professor Jacoby Fernandes:

A função de pregoeiro corresponde, guardada as devidas proporções de cada objeto do pregão, a uma função gerencial: gerencia um procedimento fortemente regulado em lei; decide conflitos de interesses; analisa a compatibilidade das regras do edital com a lei quando responde a impugnações; é responsável por manifestar a vontade da Administração Pública quando informa aos licitantes sobre dúvidas, obscuridades, omissões; será considerada autoridade coatora para fins de

mandado de segurança, devendo elaborar informações; enfim, constitui uma atividade que somente é compatível com ocupante de cargo de nível superior.

3.3 REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico apresenta diversas peculiaridades em relação ao pregão comum, conforme dispõe Francisco Damasceno Ferreira Neto 2003, p. 34:

Pregão eletrônico é a modalidade de licitação que visa à contratação, por parte da Administração Pública, de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame (nesse caso, os licitantes não comparecem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial), é realizada em ambiente virtual, ou seja, via *Internet*, com a utilização dos recursos da denominada *Tecnologia da Informação*(TI).

Em conseqüência, a apresentação das propostas, bem como a posterior fase de lances e a negociação do pregoeiro com o licitante vencedor da etapa competitiva, para fins de ajustar os preços, e bem assim todos os demais atos que integram a fase externa desse procedimento licitatório, serão realizados por meio da *Internet*, cujo provedor eletrônico será disponibilizado e gerenciado pela Administração Pública.

De plano, cumpre ressaltar que o fundamento de validade das normas que regulamentam o pregão eletrônico é a Lei nº 10.520/021, que em seu art. 2º, § 1º, assim dispõe: “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Ou seja, a norma legal instituiu e concedeu autorização para a aplicação da modalidade licitatória denominada pregão, desta feita em âmbito eletrônico. E remeteu para o regulamento a questão afeta às normas procedimentais da licitação.

O pregão é regulamentado, no âmbito da União, pelo Decreto nº 3.697/002. Os demais entes integrantes da Federação deverão editar, cada qual, o respectivo regulamento.

Há, ainda, a incidência, nessa nova modalidade de licitação, do Decreto nº 3.587/003, que tem por finalidade o estabelecimento de normas para a infra-estrutura de chaves públicas do Poder Executivo – ICP-Gov., e dá outras providências. Referida norma regulamentar é aplicável tão-somente pela União, não

incidindo, portanto, em face dos Estados, Distrito Federal e municípios.

Registre-se, por imprescindível, que o pregoeiro não é responsável, em sede de pregão eletrônico, pelo credenciamento dos interessados em participar da licitação, no que difere, nesse particular, do pregão presencial, que outorga tal atribuição ao pregoeiro, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 3.555/00.

O pregão eletrônico será conduzido por um servidor do órgão ou entidade indicado por autoridade competente, denominado pregoeiro, que tem o dever de zelar pela ordem no transcurso da sessão, que juntamente com a equipe de apoio, se responsabiliza pela coordenação do procedimento licitatório, análise e classificação das propostas, orientação sobre o edital, exame das habilitações. Tem atribuição para negociar com o licitante que ofereceu menor lance, aceitar a proposta, adjudicar o objeto ao vencedor, examinar e decidir recursos, bem como é responsável por encaminhar o processo instruído à autoridade superior para homologação e coordenar a equipe de apoio.

3.4 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

Como expõe Rodrigo Krawczyk 2012:

É, nascida pelas mãos da Medida Provisória nº 527 de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.462/11, que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para a Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (todos programados para ocorrer no Brasil), surge.

A Lei do RDC, como ficou conhecida, é entronizada no ordenamento jurídico de modo a ser uma via alternativa. A opção deverá constar no instrumento convocatório e repelirá por completo a aplicação da Lei 8.666/93.

O motivo essencial de sua criação deve-se preponderantemente ao fato da Administração desejar instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública. A criação de um diploma destinado especificamente a atender obras infraestruturais de grandioso vulto representam a consolidação de uma política nacional – o esporte brasileiro receberá equipamentos que subsistirão aos eventos. Deixar-se-á um legado à população brasileira.

Antes de qualquer apontamento sobre o tema, uma observação é necessária. A dita opção de contratações públicas

diferenciada deve ser vista além dos preceitos apregoados pela Lei 8.666/93. Sua compreensão fica a cargo de uma ginástica de ordens analógica e evolutiva. Este exercício deriva do estudo conjugado de alguns instrumentos legais a saber: Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos), Lei nº 10.520/02 (pregão), Lei nº 8.978/95 (concessões), Lei nº 11.079/04 (parcerias público-privadas), Decreto nº 2745 (licitação simplificada da Petrobras), e outros – referentes a acessibilidade, meio ambiente, urbanística, etc.

A percepção, apenas sob a ótica do tradicional modelo licitatório, pode criar um cenário incongruente devido aos seus dispositivos rígidos, burocráticos e completamente distintos dos apregoados pelo novo sistema. Este antagonismo é fruto de um rompimento de ordem cognitiva: de fundamentos e de objetivos. Logo, uma análise plana, por mera comparação legal, surte efeitos anômalos impedindo qualquer solução.

A saída deste ambiente hostil reside no entendimento ao qual está proposto o regime – o legislador ordinário desejou incorporar no sistema licitatório a ideia modernização de um instituto lançando mão de novos conceitos. Todavia, das formas usadas, nem todas são inéditas. Pois algumas vezes, mecanismos oriundos de outras fontes legais são incorporados a nova lei.

Nesta seara, destacamos os atos contemporâneos de governança que apontam uma Administração promotora do espírito competitivo. A disputa de lances, o menor prazo para convocação de interessados, a inversão de fases e o pregão eletrônico são apenas alguns exemplos de medidas já experimentadas pela Lei do Pregão. Muito difundidas entre as práticas municipais na aquisição de bens e serviços comuns, essas são formas amplamente contempladas ao longo do novo diploma. Tais predileções usadas pela Administração Pública, por ora, configuram uma tendência que vem galgando a passos largos.

Dentro deste raciocínio renovador (baseado em mecanismos ágeis, econômicos e eficazes), sobressalta uma hipótese, defendida por alguns, de que estas metodologias podem vir a tornarem-se mais do que uma alternativa mas sim, uma etapa transitória que, inevitavelmente, chega como inspiração transformadora da ritualística da Lei 8.666/93.

Na visão de Renato Monteiro de Rezende – Em defesa do RDC:

O conceito de norma geral já foi objeto de diversos trabalhos doutrinários. Nenhum deles, contudo, foi capaz de fornecer uma definição que, nos casos concretos submetidos ao intérprete, conferisse-lhe total segurança na classificação, como gerais, das normas constantes de legislação editada pelo Congresso

Nacional, com base na competência para expedir normas dessa natureza. É clássica a definição de Carvalho Pinto, formulada, ante a aludida dificuldade, em termos negativos:

a) não são normas gerais as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas;

b) não são normas gerais as que visem particularizadamente, determinadas situações ou institutos jurídicos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie;

c) não são normas gerais as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes.”.

Já o Art. 64, é literal Atribui ao RDC status de norma não autoaplicável cabendo ao executivo apenas o papel regulamentador das hipóteses específicas.

O Regime Diferenciado de Contratação possui mecanismos modernos, valoriza a sustentabilidade econômica, social e ambiental, rompe com entraves burocráticos mas, contradiz grande parte dos critérios usuais de contratações públicas.

Por outro lado, sua mecânica só é entendida se olhado o universo além da Lei de Licitações, devido a grande importação de conceitos e critérios advindos de outros diplomas (existentes na legislação de contratações públicas brasileira).

Tais rompimentos são uma Evolução? Trata-se de oportunismo político? São perguntas que pairam mas, nosso foco encontra-se além da muralha das soluções definitivas – Almejamos justamente a formação de questionamento através de uma discussão fundamentada, eis que reside na instigação do estudo das licitações públicas o necessário amadurecimento dos pontos obscuros do Regime Diferenciado de Contratação.

4 DA QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO PREGOEIRO

A atuação do Pregoeiro em sessão é sempre um assunto instigante. Por ser apenas um Quando houver um agente público que realize ato de improbidade administrativa por sua vontade, livre e consciente, aceita o risco de produzir resultado que atente contra a administração pública, como enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios administrativos são considerados dolosos, responsável por todo o processamento do certame, o “escolhido” é transformado, sem exageros, num quase-herói, e sua conduta é cercada de uma permanente expectativa.

Sua missão, realmente, não é fácil. A legislação determina que o Pregoeiro seja qualificado, mas não diz o que se pode entender como tal. Impõe que realize negociações, mas não apontam meios, instrumentos, limites. Coloca-o, enfim, como figura principal de um procedimento dinâmico, substancialmente verbal, um caldeirão em ebulição, atribuindo-lhe a responsabilidade de agir com bom senso, razoabilidade, ponderação, exigindo-lhe que estimule a competição ao mesmo tempo em que contenha os ânimos. E isso, sempre alerta em suas tentativas de evitar que o propósito do certame se perca em meio às adversidades de propostas inexeqüíveis.

A dinâmica do Pregão requer do Pregoeiro uma participação mais ativa, diferente da exercida pela Comissão de Licitação nas demais modalidades licitatórias. Situações inusitadas, cuja solução não está expressa na lei, devem ser resolvidas no ato, eis que se trata de um procedimento marcado pela celeridade.

Alguns desses acontecimentos são citados e comentados pela doutrina especializada, servindo, então, subsídio ao Pregoeiro. Mas, novos casos surgem diariamente, demandando decisões inéditas.

A solução de tais impasses torna-se mais fácil quando o Pregoeiro tem como certas e inequívocas algumas premissas, relacionadas ao regime jurídico-administrativo e aos princípios que regem as licitações, as quais podem denominar de “premissas de atuação”.

Até onde vai a liberdade do Pregoeiro de agir de acordo com sua consciência?

O Pregoeiro detém poder de polícia. Na qualidade de servidor público, tem o dever-poder de zelar pela ordem, pelo respeito, pelo transcurso normal da sessão, o que lhe autoriza a tomar atitudes não apenas preventivas, mas também repressivas, como determinar a retirada de cidadãos que estiverem dificultando o bom andamento da sessão e solicitar reforço policial.

A par de tais ocorrências, que não oferecem, propriamente, risco ao certame, os surgimentos de questões que podem implicar, direta ou indiretamente no resultado da licitação geram dúvida sobre como proceder.

Nestes casos, a primeira coisa a se fazer é verificar se a atitude que se pretende tomar é compatível com certos pilares da atuação administrativa, em especial: a defesa do interesse público e os princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da razoabilidade .

A defesa do interesse público, porque a licitação é voltada, essencialmente, para a sua satisfação. Não parece lógico admitir que dada conduta do Pregoeiro lhe seja prejudicial, em prol dos interesses pessoais dos licitantes. Quando isso se mostrar inevitável, há que, primeiramente, se buscar no edital algum vício, alguma impropriedade que não esteja a refletir o ideal de escolha da melhor proposta sob o espectro da ordem jurídica vigente.

Há que se ter cautela, neste momento, para não ser radical e generalista. Não é porque a defesa do interesse público deve ser a bandeira do Pregoeiro que estará legitimada conduta que não se acomode aos princípios inerentes à Administração Pública e ao certame.

Com efeito, é imperioso que a busca do interesse público se dê pela via da legalidade. O princípio da legalidade é o norte do administrador, seja quais forem suas funções. Conduta administrativa é sinônimo de conduta lícita, conforme a ordem jurídica vigente. Portanto, é certo que o Pregoeiro deve excluir de seu rol de ações tudo o que aparentar ilicitude.

Também a isonomia jamais pode ser lesada. Mas, isonomia, advirta-se, entendida como igualdade entre os iguais e desigualdade entre os

desiguais. Já se disse que a própria licitação é um processo essencialmente “discriminatório”, uma vez que afasta aqueles que não têm condições de contratar. É a verdade absoluta. Mas trata-se de uma discriminação admissível, porque justificada. Quando não há desigualdade jurídica, a discriminação configura afronta ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, torna inconstitucional e ilegal a conduta praticada nesses moldes.

Uma proposta realmente baixa não pode ser admitida sem que se verifique sua exeqüibilidade, muito embora a legislação específica refira-se apenas à análise da aceitabilidade das propostas, sem especificar os aspectos. Seria um grande negócio para a Administração, mas também uma afronta ao direito de concorrência dos licitantes cujas propostas fossem exeqüíveis.¹

A economicidade, como objetivo primário da licitação, não pode ser esquecida. Estimulada de forma mais intensa no Pregão, em razão da fase de lances verbais, deve orientar as atitudes do Pregoeiro em questões que repercutam no preço. Mas, da mesma forma, nunca deve ser tomada como única motivação, sendo necessário avaliar a questão em face dos demais princípios orientadores.

Por fim, as atitudes do Pregoeiro não devem se afastar da razoabilidade, idéia erigida a princípio de fundamental importância, tal a sua utilidade e eficácia. Ser razoável é agir com bom senso e prudência comum ao homem médio, com a peculiaridade, no âmbito da administração pública, de exigir-se o enfrentamento da questão à luz do conjunto de princípios e regras vigentes.

Portanto, durante a condução do certame, o Pregoeiro pode fazer tudo aquilo que for compatível com os princípios que regem o atuar administrativo, gerais e também específicos para o Pregão, sem extrapolar, por óbvio, os limites legais de sua competência. Ao encontrar-se em impasse na sessão, deve se perguntar se a alternativa por ele vislumbrada respeita os pilares acima mencionados.

Quando uma determinada conduta é apenas permitida e quando ela deve ser praticada?

Acima se delineou uma fórmula ao Pregoeiro, para que identifique as condutas que lhe são possíveis, ainda que não expressamente autorizadas pela lei. Contudo, em certos casos, há mais de um caminho a seguir e, então, retornamos ao ponto de partida: qual a melhor opção?

Discricionariedade é o poder do administrador de optar, motivadamente, dentre várias alternativas que se lhes apresentam todas, por certo, devidamente albergadas pelo ordenamento jurídico. Assim, é com base em seu juízo de conveniência e oportunidade que o Pregoeiro decidirá, em certas ocasiões, como proceder. A adequação de sua decisão dependerá dos efeitos produzidos ao interesse público.

Diante de duas opções igualmente admissíveis, qualquer delas poderá ser adotada. Mas, não raro, a despeito de haver, em tese, múltiplas possibilidades, apenas uma se mostra verdadeiramente adequada, porque claramente mais favorável ao interesse público. Não se trata mais de poder, mas de dever de atuar de acordo com essa opção.

Em suma, há casos em que, mesmo a lei não determinando o *modus operandi*, o amplo exercício da discricionariedade não é cabível.

Imagine-se, por exemplo, que um determinado licitante tenha chegado depois do horário marcado para o início da sessão. Contudo, os trabalhos ainda não se iniciaram, efetivamente ou, em outra hipótese, o cadastramento de licitantes ainda está sendo processado. As alternativas para o Pregoeiro seriam duas, diametralmente opostas. Impedindo a participação do interessado, não estaria agindo com ilegalidade, uma vez que o edital estipulou o horário e o particular não o respeitou. Por outro lado, permitindo sua participação, estaria decidindo em prol da competitividade, conforme manda o art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 3.555/00. Muito embora houvesse, em tese, mais de uma opção admissível, esta última é a que, sem dúvida, se mostra benéfica ao interesse público, sem prejuízo de qualquer outro princípio ou aos interesses dos demais licitantes. Portanto, deve ser a escolhida.

Não significa que, se o pregoeiro optar pela alternativa menos adequada terá incorrido em ilegalidade e estará sujeito às conseqüências típicas de tal desvio. Mas é necessário deixar claro que nem sempre a primeira solução, a mais fácil, é a que deve ser adotada.

Assim, o Pregoeiro pode fazer tudo àquilo que for compatível com a ordem jurídica, conforme dito no tópico acima, mas deve buscar identificar, dentre as alternativas admitidas, qual se mostra mais adequada em face dos interesses da Administração. Em suma, em face de duas ou mais soluções cabíveis, deve optar por aquela que, no caso concreto, lhe afigurar, objetivamente, mais benéfica, recomendando-se, inclusive, que aponte em ata as respectivas justificativas.

Mais fácil, sem dúvida, é identificar as proibições. Se o Pregoeiro, nos lindes de suas atribuições, pode fazer tudo o que é compatível com a ordem jurídica, devendo perseguir as soluções que melhor atendam os interesses da Administração, raciocínio contrário faz concluir que não pode, nem deve atuar contrariamente à lei, aos princípios e ao interesse público, em sentido lato e estrito. Nenhuma novidade, portanto.

Mas nunca é demais observar que o Pregoeiro não pode, nem deve ceder a qualquer tipo de pressão; deixar-se influenciar por argumentos vis; atuar impensadamente, de modo que possa vir a se complicar, futuramente; pecar pela pressa, pela falta de iniciativa; agir com soberba e arrogância de quem tem a sensação do poder; prometer o que não pode cumprir e, é claro, desbordar dos limites da moralidade e da probidade administrativa.

Apesar de suas peculiaridades, o Pregão, tal como as demais modalidades, é um procedimento formal, sobre o qual recai controle interno e externo. O Pregoeiro está sujeito às conseqüências de seus atos nos planos disciplinarem, civis e penais, razão pela qual precisa agir sempre com muita cautela.

A ferramenta de trabalho do Pregoeiro é a lei. Nesta expressão generalista incluímos, mesmo merecendo críticas do ponto de vista técnico, o art. 37 da Constituição da República, os princípios constitucionais implícitos da

Administração Pública, a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00, para a Administração Pública federal (para os demais entes da Federação, seus respectivos regulamentos) e a Lei nº 8.666/93, subsidiariamente.

Assim como todo operário precisa saber utilizar suas ferramentas de trabalho, o Pregoeiro deve conhecer todas as normas, regras e princípios que norteiam a Administração Pública e o Pregão, de modo amplo e aprofundado. Por certo, não se exige dele a visão de um profissional do Direito, mas é fundamental que tenha uma significativa base jurídica, suficiente para permitir-lhe a correta análise das situações enfrentadas e a identificação dos caminhos permitidos e proibidos.

Trata-se, aliás, da capacidade específica a que a Lei nº 10.520/02 se refere, a qual pode ser alcançada, num primeiro momento, através da participação em cursos específicos, oferecidos por entidades públicas ou empresas privadas, que sejam suficientes para proporcionar ao servidor noções além das elementares.

Em virtude disso, o Pregoeiro deve ser um estudioso do tema e manter-se atualizado nas discussões acerca de pontos polêmicos suscitados pela doutrina, o que, sem dúvida, facilitará em muito sua atuação.

A equipe de apoio existe para simplificar as funções do Pregoeiro. Segue suas orientações, operacionaliza suas ordens, não tem poder de decisão, nem responsabilidade sobre o certame. Apenas executa.

Contudo, isso não impede que o Pregoeiro busque sugestões e opiniões junto aos seus integrantes, troque idéias, compartilhe entendimentos. O velho ditado de que “duas cabeças pensam melhor do que uma” merece total credibilidade. Pequenas discussões podem trazer à tona argumentos que não haviam sequer sido cogitados e solucionar impasses aparentemente difíceis.

De acordo com a legislação específica, o Pregoeiro deve buscar a negociação do preço em três momentos: após o lance final, quando se frustrar a contratação com o melhor lance e quando não for oferecido nenhum lance.

Ninguém nega as dificuldades dessa empreitada. Ora, com que instrumentos o legislador teria pretendido que o Pregoeiro iniciasse a

negociação de um preço que não foi superado pelos demais licitantes, ou seja, em situação totalmente favorável ao particular?

Negociar compreende fazer concessões de lado a lado. Se o Pregoeiro não pode transacionar as vantagens oferecidas na melhor proposta, por atrelar-se ao princípio da indisponibilidade o interesse público, como convencer o licitante a reduzir ainda mais o seu preço?

Já se alertou que o Pregoeiro não pode utilizar-se de argumentos ilícitos, prometendo o que, na realidade, não poderá cumprir, seja por não deter competência, seja por ser, o objeto da promessa, contrário ao atuar administrativo ou mesmo ao próprio interesse público.

Ao que nos parece, a base da negociação deve ser uma ampla e precisa pesquisa de preços que permita ao Pregoeiro, antes mesmo do início do certame, conhecer o mercado e, chegado o momento da negociação, vislumbrar a possibilidade, ou não, de redução da margem de lucro.

Assim, ciente de até onde o mercado pode chegar, o Pregoeiro indagará ao licitante quanto à diminuição do preço e o fará sem receio de uma inexequibilidade. Não havendo a possibilidade de negociar, ante a estreita margem de lucro já praticada pelo licitante, o Pregoeiro reduzirá a termo suas justificativas, eximindo-se da responsabilidade pelo não atendimento do comando legal.

Sendo assim, acredito, também, que o processo de capacitação do Pregoeiro contenha uma preparação específica acerca de técnicas de negociação do setor privado, as quais, bem adaptadas e no que puderem ser aproveitadas, poderão contribuir para o aprimoramento do que pode vir a chamar-se, futuramente, de técnicas de negociação em contratações administrativas.

Ante o que foi exposto, pode-se concluir que um bom conhecimento dos princípios que regem a Administração Pública e o Pregão permite ao Pregoeiro desvencilhar-se de um sem-número de situações cuja solução não se encontra expressa no texto legal..

Essa parcela de conhecimento, agregada a muita cautela e ponderação, bem como atenção aos limites de competência, constitui uma fórmula simples de sucesso.

Por fim, salienta-se que a ata é um poderoso instrumento, que bem utilizado, ou seja, manuseado de modo a refletir tudo o quanto ocorra na sessão – a doutrina, aliás, já sugere a gravação mecânica -, confere a necessária segurança ao Pregoeiro em um procedimento dinâmico como o Pregão, sujeito à efemeridade das palavras.

O que se espera de um pregoeiro?

• Considerável conhecimento de Direito, em especial Legislação de Licitação

• Técnicas e táticas de negociação

• Temperamento equilibrado e sensato

• Facilidade de comunicação

• Liderança na condução dos trabalhos

• Poder de cautela

• Iniciativa e decisão

5 CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho afirmo que, a atribuição delegada ao servidor público, que assume a função de pregoeiro demonstrar a importância de sua capacitação permanente, pois envolve questões de ordem econômica, administrativa e acima de tudo o coloca em uma situação bastante vulnerável, visto que os fornecedores têm uma condição bem maior em termo de capacitação e estão sempre a frente do conhecimento adquirido e as condições em que atua o pregoeiro.

Necessário se faz que o governo visando uma maior economia para as aquisições publica, invista mais na capacitação do pregoeiro e sua equipe de apoio para que acabe de uma vez com os crimes que são constantes cometidos contra o erário público e pessoas despreparadas assumam uma função que é primordial para uma gestão transparente, eficiente no que tange os gastos dos recursos públicos e desta forma acabe com a mal vesação dos nossos impostos.

O Pregoeiro não deve somente reunir conhecimento da legislação específica e geral, como também ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição que se pretende seja normalmente instalado nessa modalidade de licitação através dos lances verbais. Momentos decerto surgirão em que somente a capacidade conciliadora solucionará impasses e permitirá o prosseguimento do certame de forma satisfatória e positiva para a administração. O perfil do pregoeiro faz-se necessário que tenha capacidade de liderança, bom relacionamento, flexibilidade, dentre alguns importantes como ter fluência na fala e ter ética. Os princípios essenciais que devem orientar um pregoeiro são: integridade, honestidade e responsabilidade. A capacidade de negociação buscando assegurar os interesses da administração, visando sempre minimizar custos e buscar uma qualidade melhor aproveitada é fundamental para ser um pregoeiro. Não se trata, assim, apenas de investir nessa função um servidor com conhecimentos da legislação

ou qualquer um que esteja disponível e se proponha a exercitar tais atividades. O pregoeiro deve ser bem treinado e estar orientado e compromissado a bem exercitar os seus encargos.

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos os atos públicos da licitação. Identificar as necessidades implícitas e explícitas, estratégias e proposta que conduzam para decisões favoráveis a adjudicação do certame licitatório. O pregoeiro precisa ser bom negociador, buscando sempre alcançar lucros para a administração.

Assim, constata-se que o pregoeiro exerce uma função relevante para eficiência da licitação e necessita de uma capacitação específica, multidisciplinar e não puramente jurídica.

REFERÊNCIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva., 2009

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em : Agosto.2012.

____ Decreto nº 3.555/00 - Disponível em www.planalto.gov.br/.htm. Acesso em Junho. 2012.

____ Decreto nº 3.697/02 - Disponível em www.planalto.gov.br/.

____ Decreto nº 5.450 de 32 de Maio de 2005 - Disponível em www.planalto.gov.br/.

____ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em : Agosto.2012.

____ LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 - Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em : Maio.2012.

____ LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em : Agosto.2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

Ferreira Neto, Francisco Damasceno. *In Breves Comentários sobre o Pregão Presencial, L&C – Revista de Direito e Administração Pública*, nº 64, Consulex, pag.. Ferreira Neto, Francisco Damasceno. *In Breves Comentários sobre o Pregão Presencial, L&C – Revista de Direito e Administração Pública*, nº 64, Consulex, publicada em outubro de 2003, p. 34 publicada em outubro de 2003.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. 5. ed. São Paulo: Dialética., 2009

KRAWCZYK, Rodrigo. *Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11* . In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NOBREGA, Airton Rocha. **Responsabilidades e atuação do pregoeiro**. 2011 Disponível em: zenite.com.br .Acesso em : Agosto. 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REGO, Sílvio Roberto Seixas. **A História da licitação**. 2002

Disponível em: www.conlicitacao.com.br/historia/index.php. Acesso em: Agosto. 2012.

SARAIVA, José Sérgio **Resumo de Direito Administrativo**. 2005 Disponível em: www.direitofranca.br/download/ResumodeDireitoAdministrativo2005.doc Acesso em: Novembro 2012

ANEXO I

QUESTIONÁRIO

Caro colega pregoeiro, solicito responder esse questionário com sinceridade, pois o mesmo será utilizado para subsidiar a minha monografia no Curso de Direito.(a identificação é opcional).

1. Você exerce a função de Presidente de Comissão de Licitação- Pregoeiro (a) á quanto tempo?
2. Você acha importante para o servidor que exerce a função de pregoeiro participar de cursos, seminários e congressos? Por quê?
3. Você participou de curso de formação de pregoeiro antes de assumir a função?
4. Na sua Instituição o pregoeiro recebe alguma gratificação?
5. O que você acha do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam nas áreas de compras e licitações?
6. Seu trabalho é valorizado por seu Chefe e colegas?
7. Você costuma recebe elogios quando consegue uma economia considerável para sua repartição?
8. Você acredita que um servidor capacitado, pode desempenhar melhor suas atividades?
9. Na sua Instituição existe plano de capacitação para os servidores?
10. Expresse sua opinião a respeito deste tema: **A importância da capacitação do pregoeiro para a economia da Administração Pública.**

ANEXO II

Questionário aplicado a servidores que atuam na área

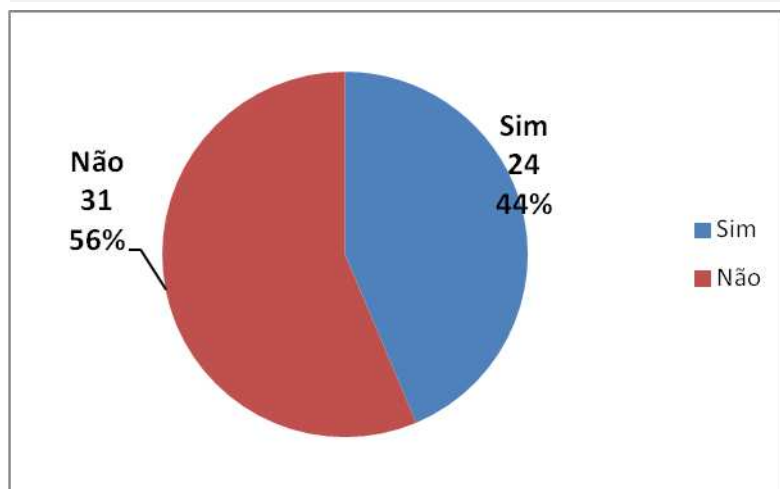
1. Você exerce a função de Presidente de Comissão de Licitação- Pregoeiro (a) há quanto tempo?

SIM

NÃO

24

31



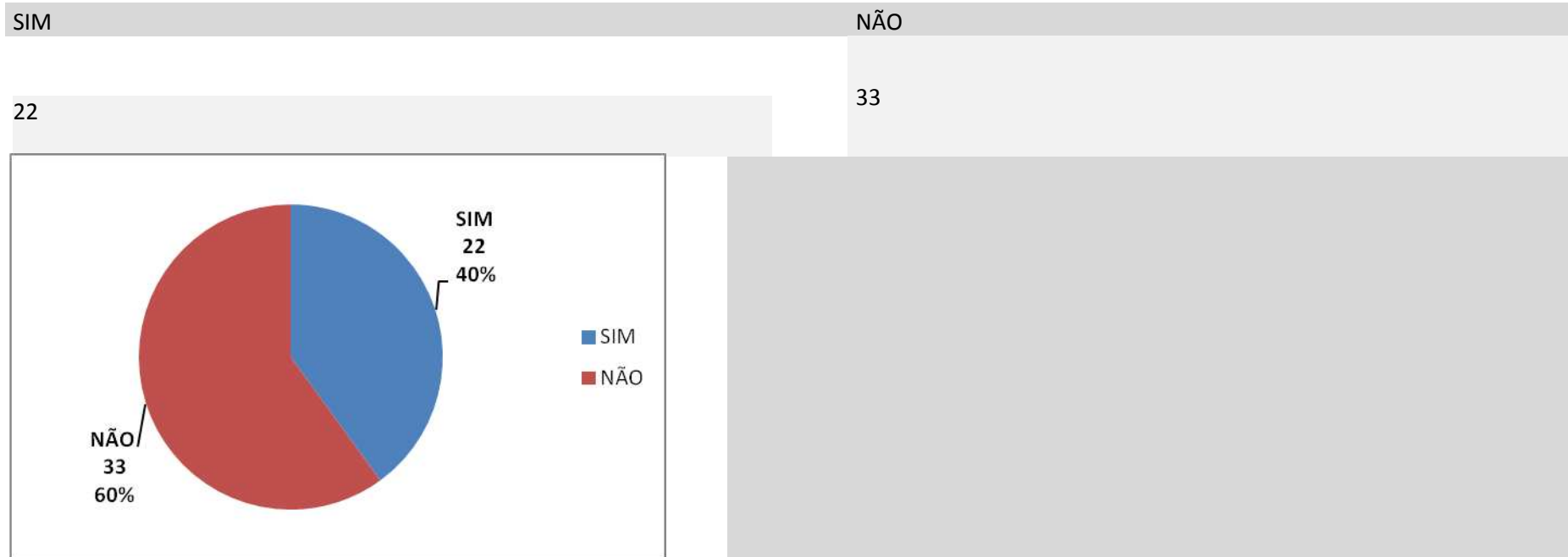
ANEXO II

2. Você acha importante que o servidor que exerce a função de pregoeiro deve participa de cursos, seminários e congressos. Por quê?



ANEXO II

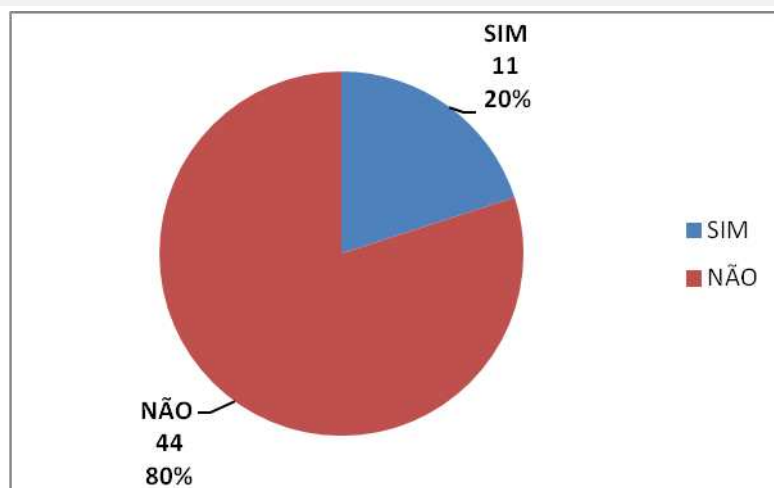
3. Você participou de curso de formação de pregoeiro antes de assumir a função?



ANEXO II

4. Na sua Instituição o pregoeiro recebe alguma gratificação?

SIM	NÃO
11	44



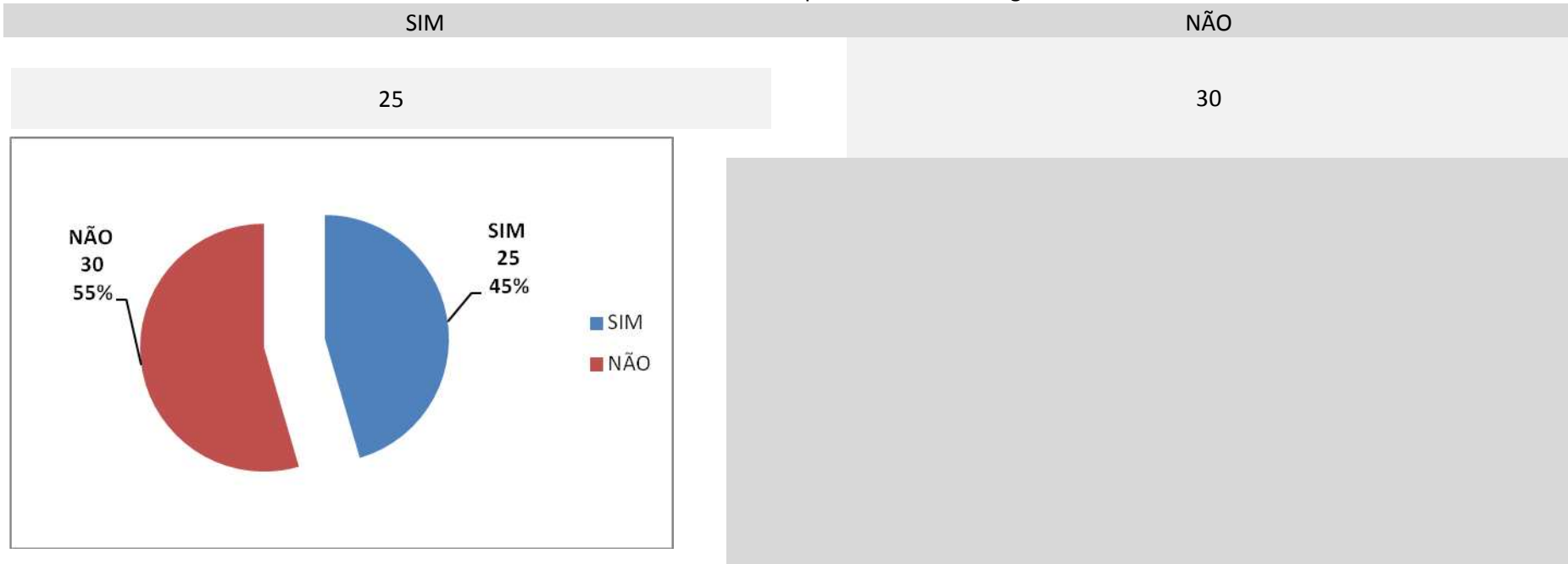
ANEXO II

5. O que você acha do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam nas áreas de compras e licitações?



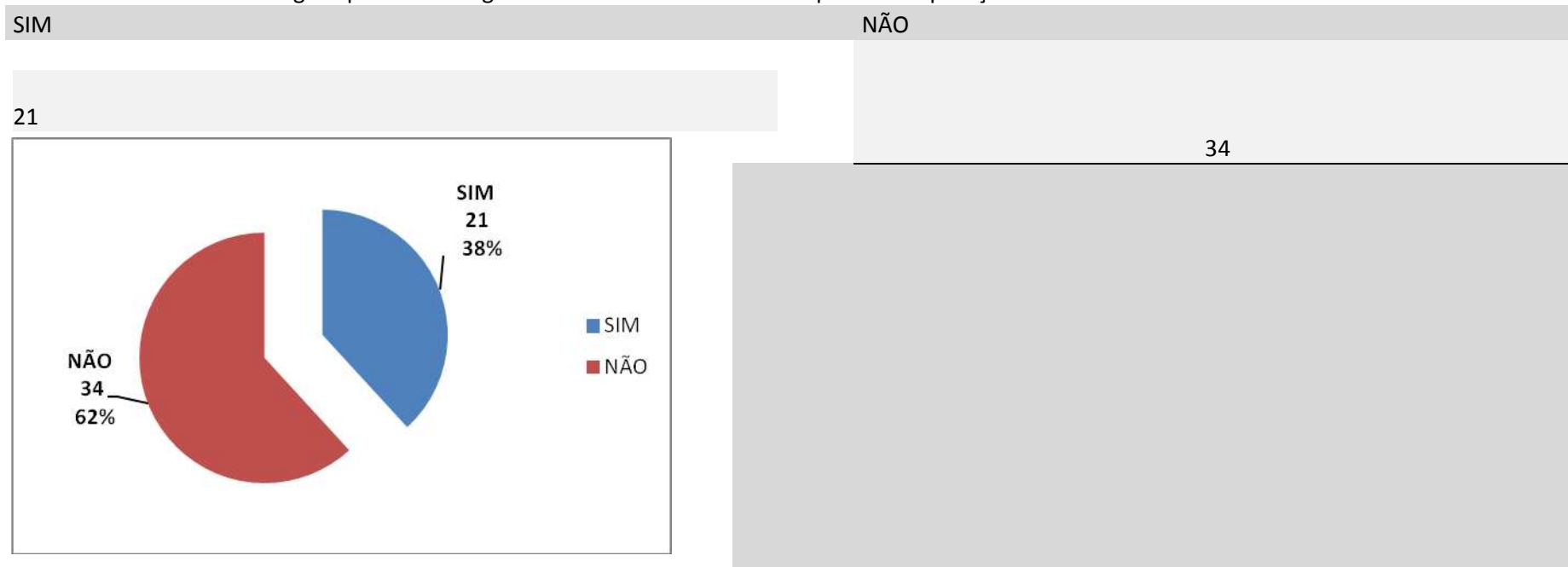
ANEXO II

6. Seu trabalho é valorizado por seu Chefe e colegas?



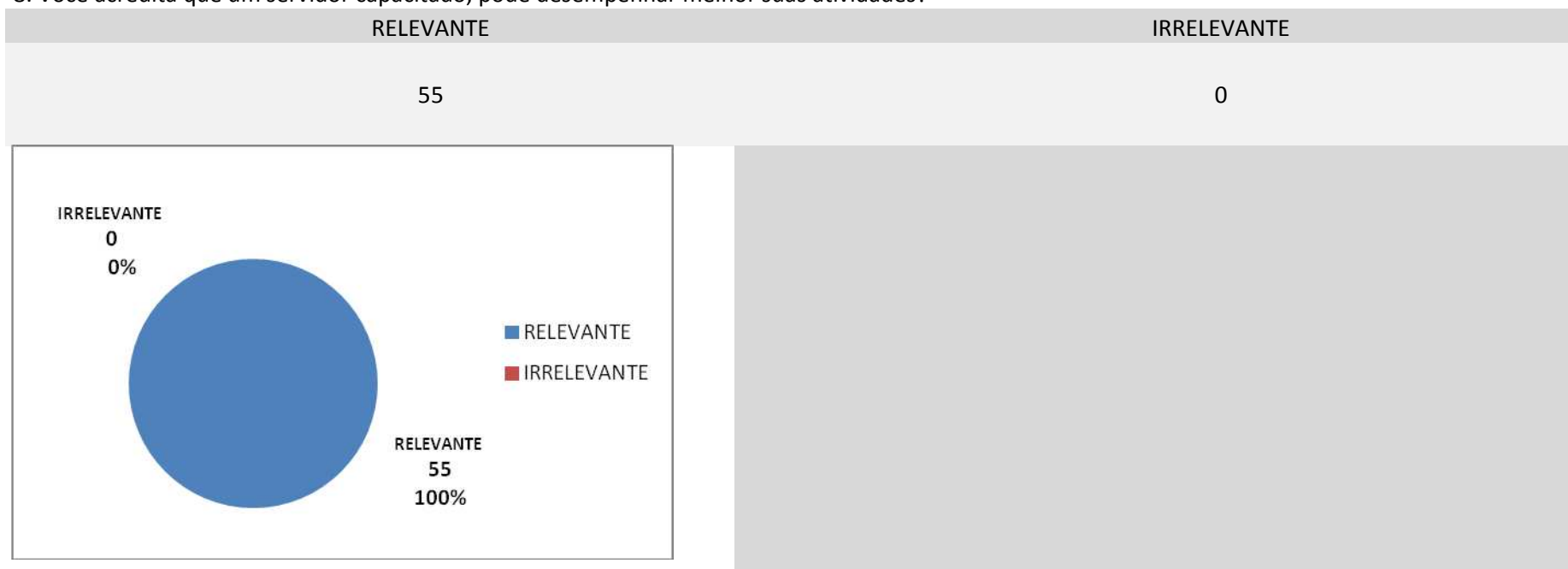
ANEXO II

7. Você costuma receber elogios quando consegue uma economia considerável para sua repartição?



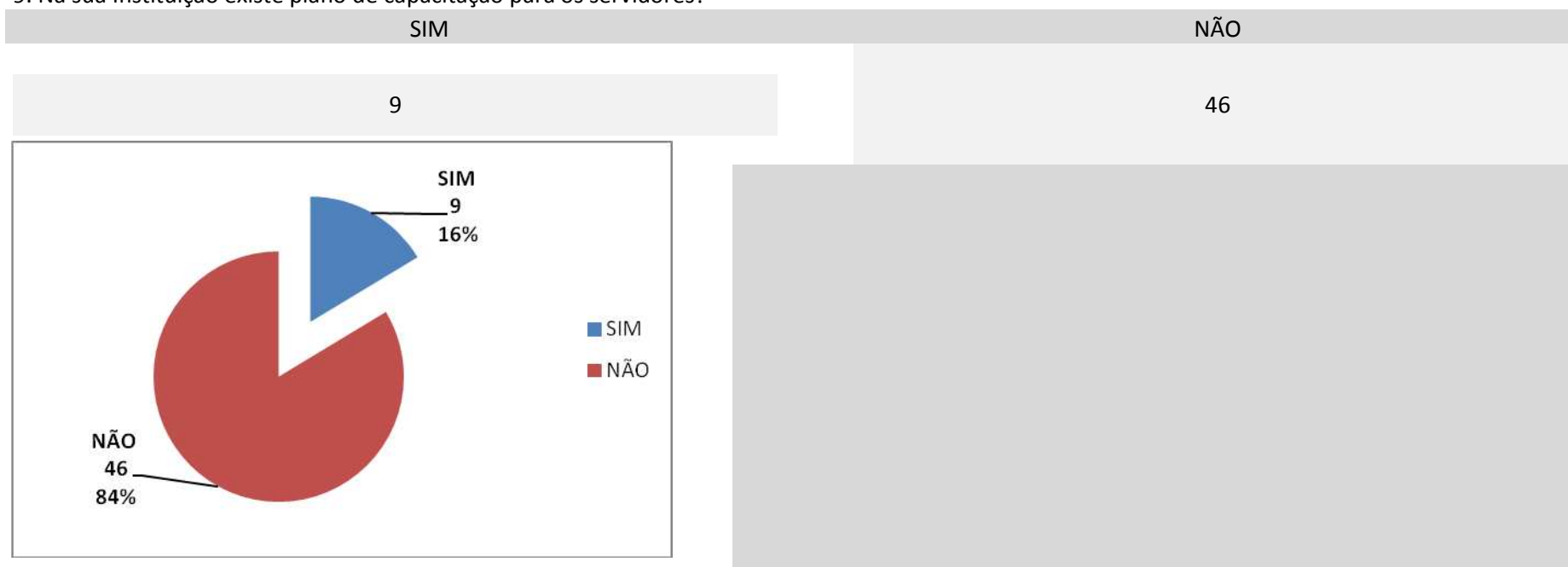
ANEXO II

8. Você acredita que um servidor capacitado, pode desempenhar melhor suas atividades?



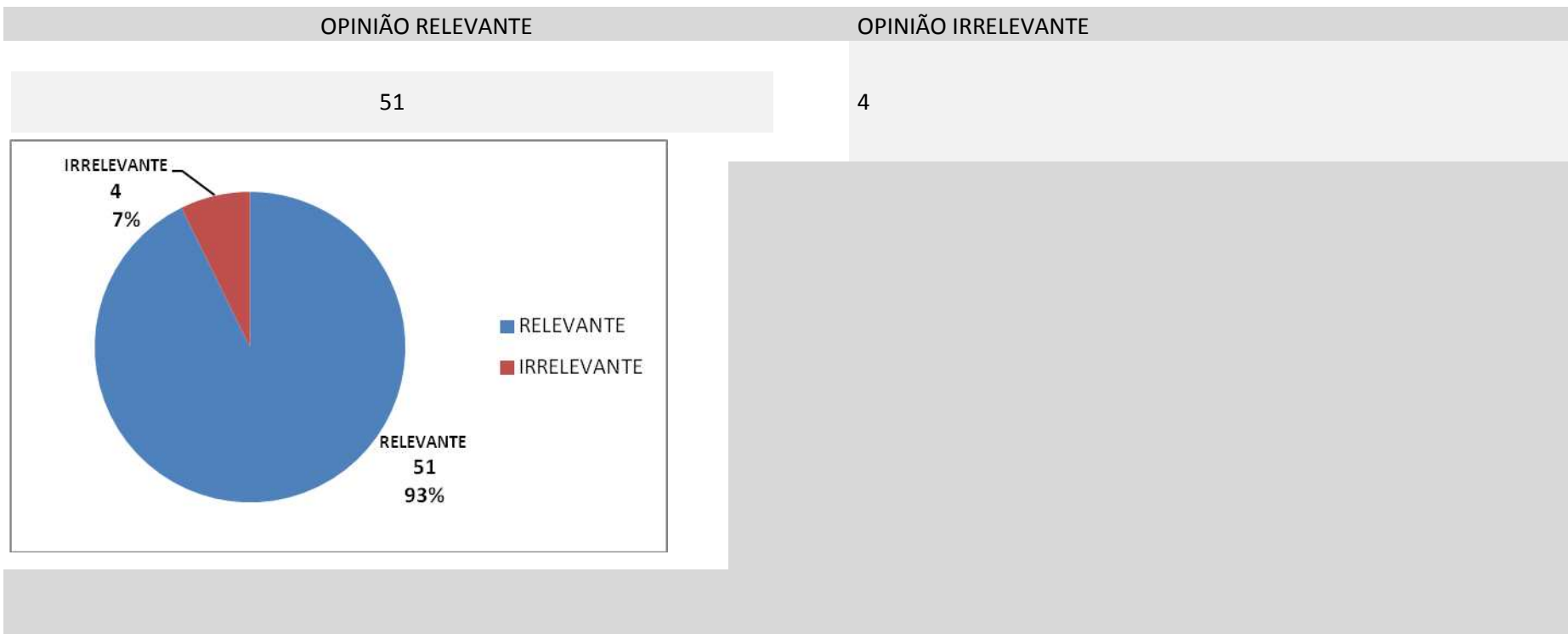
ANEXO II

9. Na sua Instituição existe plano de capacitação para os servidores?



ANEXO II

10. Exprese sua opinião a respeito deste tema: **A importância da capacitação do pregoeiro para a economia da Administração Pública.**



QUESTIONÁRIO

Caro colega pregoeiro, solicito responder esse questionário com sinceridade, pois o mesmo será utilizado para subsidiar a minha monografia no Curso de Direito.(a identificação é opcional).

1. Você exerce a função de Presidente de Comissão de Licitação- Pregoeiro (a) á quanto tempo?
2. Você acha importante para o servidor que exerce a função de pregoeiro participar de cursos, seminários e congressos? Por quê?
3. Você participou de curso de formação de pregoeiro antes de assumir a função?
4. Na sua Instituição o pregoeiro recebe alguma gratificação?
5. O que você acha do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam nas áreas de compras e licitações?
6. Seu trabalho é valorizado por seu Chefe e colegas?
7. Você costuma recebe elogios quando consegue uma economia considerável para sua repartição?
8. Você acredita que um servidor capacitado, pode desempenhar melhor suas atividades?
9. Na sua Instituição existe plano de capacitação para os servidores?
10. Expresse sua opinião a respeito deste tema: **A importância da capacitação do pregoeiro para a economia da Administração Pública.**